

À
DD. DIRETORIA DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA
JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinamos as demonstrações contábeis da COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2012 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A administração da COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às pequenas e médias empresas (NBC TG 1000), assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidências a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis

A Companhia apresenta falha nos controles internos das rubricas de bancos conta movimento, contas a receber, estoque, fornecedores, obrigações fiscais, tributárias e sociais, que podem comprometer a adequação dos saldos contábeis.

Conforme descrito na nota explicativa nº 9, a Companhia constituiu crédito tributário diferido, no montante de R\$ 1.382 mil, decorrente de diferenças temporárias em função do reconhecimento de provisão para créditos de liquidação duvidosa. No entanto, a Companhia não possui estudo técnico de viabilidade econômica para fins de reconhecimento e manutenção de seu crédito fiscal diferido, e os controles internos adotados pela Companhia para controle do referido saldo não foram suficientes para assegurar quanto à fidedignidade do mesmo.

Conforme descrito na nota explicativa nº 26.1, a Companhia impetrou Ação Ordinária obtendo liminar favorável à suspensão da obrigatoriedade do recolhimento do IRPJ, alegando condição de empresa pública municipal responsável pela distribuição, coleta, tratamento de água potável e esgoto, devendo ser protegida pela imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Em maio de 2010 foi deferida Tutela Antecipada pela Juíza Federal Titular da 3º Vara de Juiz de Fora a favor da Companhia. Neste sentido, a CESAMA não contabilizou e não recolheu o IRPJ devido a partir do mês de maio de 2010 até o encerramento do exercício. A partir de 2012 o valor de R\$ 5.141 mil correspondente ao IRPJ foi transferido para a Reserva de Incentivos Fiscais. No entanto, como a decisão ainda está sujeita a recurso, não podemos opinar sobre possíveis questionamentos futuros que a Companhia poderá sofrer devido ao não recolhimento do IRPJ.

Opinião com ressalva

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos nos parágrafos Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis, as demonstrações contábeis acima referidas, quando lidas em conjunto com as notas explicativas que as acompanham, apresentam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA em 31 de dezembro de 2012, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às pequenas e médias empresas (NBC TG 1000).

Outros assuntos**Auditoria dos valores correspondentes ao exercício anterior**

Os valores correspondentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2011, apresentados para fins de comparação, foram anteriormente auditados por outros auditores independentes que emitiram relatório datado em 18 de maio de 2012, que apresentou as seguintes ressalvas: a) Pelo fato dos auditores terem sido contratados após 31 de dezembro de 2011, não foi acompanhado o inventário físico dos estoques naquela data, nem foi possível firmar juízo sobre a existência dos estoques, no montante de R\$ 3.506 mil (R\$ 3.532 em 31 de dezembro de 2010), por meio de procedimentos alternativos de auditoria, bem como seus reflexos no custo dos serviços prestados no montante de R\$ 9.615 mil (R\$ 7.496 mil em 31 de dezembro de 2010); b) Conforme descrito na nota explicativa nº 9, às demonstrações contábeis de 31 de dezembro de 2011, a Companhia constituiu crédito tributário diferido, no montante de R\$ 1.382 mil (R\$ 1.382 mil em 31 de dezembro de 2010), decorrente de diferenças temporárias em função do reconhecimento de provisão para créditos de liquidação duvidosa. No entanto, a Companhia não possui estudo técnico de viabilidade econômica para fins de reconhecimento e manutenção de seu crédito fiscal diferido. Adicionalmente, os controles internos adotados pela Companhia para controle do referido saldo não foram suficientes para assegurar quanto à fidedignidade do mesmo; c) Conforme nota explicativa nº 26, a Companhia impetrou Ação Ordinária obtendo liminar favorável a suspensão da obrigatoriedade do recolhimento do IRPJ, alegando condição de empresa pública municipal responsável pela distribuição, coleta, tratamento de água potável e esgoto, devendo ser protegida pela imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Em maio de 2010 foi deferida Tutela Antecipada pela Juíza Federal Titular da 3ª Vara de Juiz de Fora a favor da Companhia. Neste sentido, a CESAMA não realizou o recolhimento do IRPJ devido a partir do mês de maio de 2010 sendo que apresentou imposto a pagar nos meses de maio a novembro do período em análise. No entanto, como a decisão ainda está sujeita a recurso, não podemos opinar sobre possíveis questionamentos futuros que a Companhia poderá sofrer devido ao não recolhimento do IRPJ. O montante estimado para reconhecimento da provisão em caso de desfecho desfavorável da ação é de R\$ 8.134 mil (R\$ 2.501 mil em 31 de dezembro de 2010); e d) a Companhia não apresentou a documentação comprobatória dos saldos registrados no ativo circulante, sob as rubricas de pagamento benefício INSS, prefeitura de Juiz de Fora e retenções trabalhistas que, somadas, totalizaram o montante de R\$ 1.017 mil. Adicionalmente, a Companhia não apresentou a documentação comprobatória dos saldos registrados no passivo circulante, sob as rubricas de outros valores exigíveis, e valores a restituir a usuários que, somadas, totalizaram o montante de R\$ 835 mil. Nesse sentido, não foi possível afirmar se todas as movimentações financeiras ocorridas nestas rubricas foram devidamente registradas pela contabilidade, já que não foi possível adotar procedimentos alternativos de auditoria. E parágrafo de outros assuntos, quanto à auditoria do exercício anterior.

Juiz de Fora, 18 de março de 2013.

UHY MOREIRA - AUDITORES
CRC RS 3717 S MG
HERALDO S. S. DE BARCELLOS
Contador CRC RS 11609 S MG
CNAI Nº 43
Responsável Técnico